

AO EXPEDIENTE DO DIA
02 de 08 de 16
PRESIDENTE

02
Juia



ESTADO DA PARAÍBA

tífico para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E
Nesta Data, 23/06/2016
Serência Executiva de Registro de Atos
egislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL Nº 109/2016

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 567/2015, de autoria do Deputado Anísio Maia, que “Altera dispositivos da Lei nº 9.625, de 27 de dezembro de 2011, para disciplinar as saídas de emergência de casas de espetáculos, diversões ou eventos edificadas no Estado da Paraíba e dá outras providências.”

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei, ora analisado, pretende acrescentar o art. 10-A na Lei nº 9.625/2011 (Código Estadual de Proteção contra Incêndio, Explosão e Controle de Pânico) objetivando disciplinar as saídas de emergência de casas de espetáculos, diversões ou eventos edificadas no Estado da Paraíba.

Apesar de ver méritos na propositura, a forma como ela foi redigida poderá ser um empecilho intransponível para a instalação de alguns empreendimentos. Refiro-me à inclusão do termo “degraus” no inciso I do art. 10-A e à imposição de que “as saídas de emergência

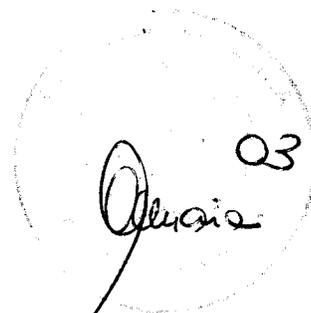
À Divisão de Assistência ao Plenário

01/08/16

Washington Rocha de Aquino
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA



devem confrontar-se diretamente a um logradouro, avenida ou rua” no inciso II do art. 10-A. Eis o texto:

Art. 10-A. A edificação destinada ao funcionamento de casas de espetáculos, diversões, eventos e congêneres, além das exigências constantes dos incisos do art. 10, deverá obedecer ao seguinte:

I - a frente das saídas de emergência fica proibida a instalação de qualquer tipo de obstáculo, como grades, móveis, amuradas, degraus ou qualquer equipamento que dificulte a saída dos frequentadores em situação de pânico.

II - as saídas de emergência devem confrontar-se diretamente a um logradouro, avenida ou rua que permita a evacuação rápida de seus usuários e o trânsito fácil de veículos de socorro e resgate, como ambulâncias e viaturas do corpo de bombeiros.

Ao enumerar o que seriam obstáculos proibidos na frente das saídas de emergência (art. 10-A, I), cita-se “degraus” e deixa em aberto a possibilidade para que o intérprete enquadre outros casos ao dizer “*ou qualquer equipamento que dificulte a saída*”. Não são poucos os ambientes de espetáculos, diversões, eventos e congêneres que funcionam em edificações nas quais o acesso ou saída demandam necessariamente a instalação de degraus.

Seguindo o padrão Nacional, a regulação das saídas de emergências já está devidamente normatizada através da Norma Técnica nº 012/2015 do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba, publicada no Diário Oficial do Estado da Paraíba de 19 de setembro de 2015.



ESTADO DA PARAÍBA

04
Alvares

Já o inciso II do art. 10-A carrega em si um conteúdo normativo que pode inviabilizar o funcionamento de muitos empreendimentos devido à exigência das saídas de emergência se confrontarem diretamente a um logradouro, avenida ou rua.

Reitero que reconheço mérito no PL nº 567/2015, mas considerando a forma como ele foi redigido, creio que o melhor é deixar a Lei nº 9.625/2011 com sua redação atual.

É imprescindível destacar que de acordo com a Lei nº 9.625/2011, é de competência do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba, o estudo, a normatização, a exigibilidade, a fiscalização e o cumprimento das disposições legais, assim como todo o serviço de segurança contra incêndio, explosão e controle de pânico em âmbito estadual, vejamos:

“Art. 2º Compete ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba – CBMPB, através da Diretoria de Atividades Técnicas – DAR:

I - estudar, analisar, planejar, normatizar, exigir e **fiscalizar o cumprimento das disposições legais**, assim como todo o serviço de segurança contra incêndio, explosão e **controle de pânico na forma estabelecida nesta Lei;** (...)” (grifo nosso)

Al

Além disso, o art. 6º, parágrafo único da Lei 9.625/2011, diz que em caso de omissão, a Diretoria de Atividades Técnicas do



ESTADO DA PARAÍBA

05
Maia

Corpo de Bombeiros Militar poderá supri-lá com outras normas técnicas aprovadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho.

O que vai garantir a adequabilidade do sistema de evacuação de pessoas das casas de espetáculos, diversões, eventos e congêneres não é a simples previsão normativa, mas, sobretudo, a aferição *in loco* dos órgãos de fiscalização. É essa ação fiscalizatória que aferirá, por exemplo, se o projeto e o traçado dos elementos arquitetônicos dessas casas de espetáculos garantirão a adequada passagem das pessoas, entrada e saída de veículos, bem como se as escadas e rampas estão observando os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

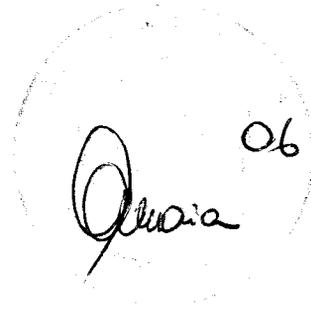
No mais, com as vênias necessárias, a justificativa apresentada pelo respeitável deputado Anísio Maia sugere uma narrativa que não tem guarida na realidade. Segundo o deputado, “os *órgãos estatais encarregados da fiscalização e interdição destes estabelecimentos não têm adotado medidas preventivas eficazes*”. Não há qualquer estatística ou fato que possa resguardar tal afirmação na Paraíba.

PL

Também não há lacuna legislativa que impossibilite aos órgãos de fiscalização fazer as exigências necessárias para garantir a segurança dos frequentadores dessas casas de espetáculos. No caso



ESTADO DA PARAÍBA



específico das saídas de emergência já há regulação específica conforme Norma Técnica nº 012/2015 do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba, publicada no Diário Oficial do Estado da Paraíba de 19 de setembro de 2015.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, às quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 22 de junho de 2016.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Casa de Eptácio Pessoa

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O. Em esta data
23/06/2016
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

AUTÓGRAFO Nº 341/2016
PROJETO DE LEI Nº 567/2015
AUTORIA: DEPUTADO ANÍSIO MAIA

07
Anísio

VETO

Jolo Pessoa, 22/06/2016
Altera dispositivos da Lei nº 9.625, de 27 de dezembro de 2011, para disciplinar as saídas de emergência de casas de espetáculos, diversões ou eventos edificadas no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Ricardo Vieira Coutinho
Governador

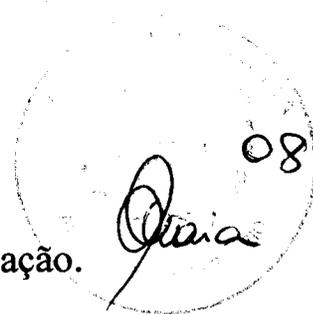
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido o art. 10-A, a Lei nº 9.625/2011 (Código Estadual de Proteção contra Incêndio, Explosão e Controle de Pânico), com a seguinte redação:

“Art. 10-A. A edificação destinada ao funcionamento de casas de espetáculos, diversões, eventos e congêneres, além das exigências constantes dos incisos do art. 10, deverá obedecer ao seguinte:

I - a frente das saídas de emergência fica proibida a instalação de qualquer tipo de obstáculo, como grades, móveis, amuradas, degraus ou qualquer equipamento que dificulte a saída dos frequentadores em situação de pânico.

II - as saídas de emergência devem confrontar-se diretamente a um logradouro, avenida ou rua que permita a evacuação rápida de seus usuários e o trânsito fácil de veículos de socorro e resgate, como ambulâncias e viaturas do corpo de bombeiros”.



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 31 de maio de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente

